ACÓRDÃO - AC00 - 1528/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3608/2020
PROTOCOLO	:	2030927
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	:	1. MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA 2. JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	WERTHER SIBUT DE ARAUJO - OAB/MS 20.868
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO E DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – CONSTATAÇÃO NO SISTEMA E-CJUR DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO E DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e formulada a recomendação pertinente.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela** e do Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho,** Ordenadores de Despesa, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** aos gestores, sendo **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, e **15 (quinze) UFERMS** ao

Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 e 2.3 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do município de Campo Grande**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela** e do Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho,** Ordenadores de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFS – 2798/2022** (peça 48), concluiu que existem achados relativos à prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 7953/2023** (peça 51), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro relator determinou a intimação dos responsáveis (peças 52 a 56) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que os jurisdicionados se manifestaram nos acostando nos autos justificativas e documentos (peças 80 a 115), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 7395/2024** (peça 117), concluiu que permaneceram evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, retificou o parecer anterior e opinou pela regularidade com ressalvas e recomendações, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 7086/2024** (peça 119).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo

determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 1492-1495).

Nessa medida, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **28,93%** dos recursos em Ações e Serviços Públicos em Saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fls. 1495-1496).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os Gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, conforme destacado a seguir:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, referente aos meses de janeiro a agosto, e novembro, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 1491-1492), havendo meses encaminhados com mais de 100 dias de atraso.

Em resposta a impropriedade, os gestores alegaram o que segue:

> "...Importante rememorar que o período sob análise corresponde ao momento de transição e implantação da virtualização dos processos no Tribunal de Contas Estadual além da reestruturação do Órgão, fruto de trabalho inovador que sem dúvidas trouxe modernidade e celeridade para os trabalhos desta Corte. Todavia, naquele período, é preciso reconhecer que a alteração de fluxo impactou significativamente o processo de trabalho dos órgãos jurisdicionados diante da necessidade de adaptação, o que acarretou inevitável atraso no calendário das remessas." (fl. 1543)

A despeito da justificativa apresentada, a intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. Tal fato não fundamenta a reprovação das contas, porém, resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que, para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Em relação a ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, conforme apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 1492), os gestores juntaram documentos que sanaram em parte (peças 84-90) a impropriedade, porém ainda restaram ausentes os atos de nomeação do controlador interno e do responsável contábil.

Por conseguinte, após análise da resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização concluiu que os documentos não foram completamente enviados e que permanece a impropriedade (fl. 2936).

Entretanto, foi possível constatar no sistema *e-CJUR* desta Corte de Contas o cadastro do Sr. Luiz Afonso de Freitas Gonçalves (Controlador Interno) e da Sra. Marilene Anastácio (Responsável contábil), portanto, entende-se que o item pode ser ressalvado no julgamento das contas em pauta.

2.3 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4 - No que tange a Transparência e visibilidade da gestão da saúde, a Divisão de Fiscalização constatou que não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2019 (fl. 1497).

Os gestores, em sua defesa, esclarecem que fora disponibilizado no canal https://transparencia_campoqrande.ms.qov.br/canais/prestacao-de-contas/ o campo "Relatórios anuais de gestão – SESAU" e que o município disponibilizava informações relativas ao Relatório Anual de Gestão por meio do link https://transparencia_campoqrande.ms.qov.br/canais/prestacao-de-contas/ (fl. 1549), diante de tal fato a Divisão em seu reexame concluiu que permanece a impropriedade, pois não foi possível verificar a disponibilização dos documentos necessários ao atendimento da Transparência da Gestão da Saúde (fl. 2936).

Não obstante, em consulta ao Portal Transparência verificou-se a divulgação do RAG 2019 evidenciando, dentre outros assuntos, o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141/2012[1], restando não encontrado apenas informações sobre a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, as quais, frise-se, foram entregues tardiamente pelo órgão de controle social, como bem dispôs a Divisão de

[1] https://www.campogrande.ms.gov.br/sesau/sec-artigos/relatorio-anual-de-gestao-rag/. Consulta realizada em 12.07.2024.

Fiscalização à fl. 2935, oportunidade em que foram disponibilizadas em meio eletrônico, conforme visto às fls. 2046-2049, 2076 e 2109. Em razão do exposto, considera-se suprido o presente achado.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização dos responsáveis pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela** e do Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho,** Ordenadores de Despesa, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** aos gestores, sendo **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, CPF nº 543.740.901-00, e **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho,** CPF nº 638.166.441-04, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 e 2.3 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB